

**Processo nº:** 0430046-45.2013.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:** Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA FORÇA JOVEM DO CLUBE DE REGASTAS VASCO DA GAMA. O Ministério Público afirma que recebeu notícia, por meio da grande mídia, da repetição da tragédia que tem sido a desabrida violência envolvendo os grandes 'clássicos' de futebol, que neste caso culminou com mais uma vítima fatal na partida entre Vasco x Flamengo, ocorrida no estádio de São Januário, no último dia 08/07/2017, o que revela novo descumprimento, por parte da ré, da decisão publicada em 25/01/2017, que ampliou os efeitos da liminar que originalmente determinou o afastamento da torcida ré de quaisquer espetáculos esportivos. Segundo o Parquet, foi registrado conflito envolvendo a torcida organizada ré momentos antes do final da partida acima descrita, ocasião em que torcedores vascaínos arremessaram bombas e objetos nos jogadores rubro-negros, o que levou a Polícia Militar, procurando conter o tumulto generalizado que se formara, a disparar bombas de efeito moral e balas de borracha contra a torcida do Vasco. O confronto iniciado dentro das instalações do Estádio São Januário acabou ganhando também o entorno do estádio. Nesse cenário, um torcedor vascaíno acabou por ser baleado no tórax e já chegou cadáver ao Hospital Souza Aguiar. De acordo com o Ministério Público a torcida organizada ré vem descumprindo o comando judicial de proibição, especialmente diante do fato de que seus membros passaram a integrar o quadro de funcionários do Vasco, como forma de burlar a proibição de acesso aos estádios, principalmente do Estádio São Januário, vez que na condição de empregados têm livre entrada e saída daquela arena esportiva, além do que, em razão do cargo que ocupam, estão facilitando o ingresso de materiais proibidos e dos demais integrantes da torcida afastada. Alega, ainda, que em razão dos reiterados conflitos travados envolvendo torcidas organizadas, noticiados pela mídia esportiva, resta evidente a ilegalidade da torcida organizada ré em descumprir as normas do Estatuto do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor, demonstrando recalcitrância na prática de atos de violência e de confusão. Assim, restou verificado pelo autor que as medidas até então adotadas não têm surtido efeitos e têm se mostrado ineficientes e insuficientes, razão pela qual, em razão do reiterado descumprimento da decisão judicial, pugna pela majoração da multa para o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), extensão do prazo de suspensão da torcida ré por mais 01 ano, pretendendo, ainda, a execução provisória da ordem de R\$ 771.00,00 (setecentos e setenta e um mil reais), requerendo penhora 'portas a dentro' no novo estabelecimento da ré, situado na Rua do Bonfim, nº 305-B, São Cristóvão, Rio de Janeiro. É o relatório. Passo a decidir. A natureza jurídica do afastamento, em seara de direito do torcedor, é multifária. Inicialmente possui natureza de medida cautelar em sede de defesa de direito difuso à segurança do torcedor. Tanto que inserida no art. 39-A da lei 10671-03, no capítulo XI qual seja 'das penalidades'. É assim porque o art. 37 da dita lei determina que sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nessa lei, observado o devido processo legal, incidirá nas sanções que indica. Reconhecendo e reforçando o disposto no art. 2º e § que a empresa torcida organizada, com pessoa jurídica de direito privado ou de fato. Ora, como forma de proteção do torcedor a empresa e seus membros de direito ou de fato, rectius associados ou membros, a se submetem a restrições de natureza cível, no caso em espeque o afastamento cautelar de que trata o art. 39-A. Cabe esclarecer que, para a lei, associado é o membro devidamente inscrito e cadastrado junto aos quadros da pessoa jurídica, e membro, hipótese em espeque, é aquele participante de fato, que acompanha a consecução do objeto empresarial da torcida organizada, qual seja torcer ou apoiar a entidade de prática desportiva, nessa modalidade ou outra. Pode, eventualmente, o afastamento de espetáculos esportivos, em relação ao membro ou associado, condenado pelo crime de conduta violenta, tipificado no art. 41-B, ver sua pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direitos, esta a de afastamento. No caso em tela, a torcida ré, seus membros e associados, vem descumprindo reiteradamente a decisão judicial de afastamentos dos espetáculos esportivos, e inclusive, culminou com mais uma vítima fatal na partida realizada no dia 08/07/2017, entre Vasco e Flamengo, ocorrida no estádio de São Januário, restando evidente o descumprimento, por parte da ré, da decisão proferida em 11/01/2017, às fls. 671/675, que majorou a multa e ampliou os efeitos da liminar que originalmente determinou o afastamento da torcida ré de quaisquer espetáculos esportivos. Não bastasse, restou comprovado que alguns membros da torcida ré, ao integrarem o quadro de funcionários do Vasco, estão burlando a proibição de acesso aos estádios, principalmente do Estádio São Januário, vez que na condição de empregados têm livre entrada e saída daquela arena esportiva, além do que, em razão do cargo que ocupam, estão facilitando o ingresso de materiais proibidos e dos demais integrantes da torcida afastada. Desta forma, inobstante liminar anterior de afastamento dos estádios, e diante do reiterado descumprimento da torcida ré, impõe-se ao Poder Judiciário uma resposta enérgica na salvaguarda da segurança dos demais torcedores frequentadores de espetáculos esportivos. Pelas razões expostas, DETERMINO: 1) A extensão do prazo de suspensão da torcida ré, GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA FORÇA JOVEM DO CLUBE VASCO DA GAMA, e todos os seus integrantes (associados, membros ou integrantes de fato) de frequentar os locais onde sejam realizados eventos esportivos e seu entorno em um raio de 5.000 (cinco mil) metros, utilizando elementos identificadores, indumentárias ou acessórios, desenhos ou equivalentes, integrante identificado, além de sua retirada compulsória do local onde esteja sendo realizado o evento, POR MAIS 01 (UM) ANO; 2) MAJORAÇÃO da multa para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por integrante identificado e/ou por evento, além de sua retirada

compulsória do local onde esteja sendo realizado o evento e encaminhamento à Delegacia para formalização de investigação por crime de desobediência; 3) Defiro a penhora 'portas a dentro' da sede do estabelecimento da torcida ré, até o valor pretendido pelo Ministério Público, qual seja, R\$ 771.000,00 (setecentos e setenta um mil reais), observando-se o novo endereço informado, Rua do Bonfim, nº 305, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.930-450. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido na sede da executada, para constrição de bens no valor atualizado. Encaminhe-se cópia da presente decisão, à CEJESP (Comissão Judiciária De Articulação Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em Eventos Esportivos, Culturais e Grandes Eventos), ao Grupamento Especial de Policiamento de Estádios (GEPE) da PMERJ, bem como à Chefia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e ao Comando da PMERJ para ciência da decisão e efetividade da presente decisão, notadamente para a atualização da lista dos indivíduos impedidos de frequentar locais onde sejam realizados eventos futebolísticos. Oficie-se comunicando a presente a decisão também à FFERJ e à CBF. Oficie-se/intime-se também o CLUBE DE REGASTAS VASCO DA GAMA. Dê-se ciência e intime-se.

[Imprimir](#) [Fechar](#)